

RESOLUÇÃO Nº 31, DE 1º DE AGOSTO DE 2023.

REVOGA A RESOLUÇÃO TJ/AL Nº 04 DE 2018 E DISCIPLINA A FUNÇÃO DE JUIZ LEIGO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS, CRIMINAIS, TORCEDOR E FAZENDA PÚBLICA DO PODER JUDICIÁRIO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a todos são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, consoante art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 1, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 06/12/2005, que estabelece medidas de aprimoramento dos serviços prestados pelos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que as Leis Federais nº 9.099/95 e nº 12.153/2009, bem como a Constituição Federal em seu art. 98, I, prevêm a atuação de juízes leigos nos Juizados Especiais, com vistas ao aprimoramento do serviço judiciário;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174, do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de abril de 2013, dispõe sobre a atividade de juiz leigo no Sistema dos Juizados Especiais dos Estados e do Distrito Federal;

CONSIDERANDO que a função de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidades de cargo público em sentido estrito, portanto, restando dispensada a sua criação por meio de Lei;

CONSIDERANDO que não há entre o ocupante da função de juiz leigo e o Poder público, vínculo de natureza estatutária, e que se enquadram estes na categoria de particulares em colaboração com o Poder Público, no caso, para fins da melhoria da prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da Lei Federal nº 9099/95, estabelece que o processo em sede de Juizado Especial orientar-se-á, dentre outros critérios, pela celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação;

CONSIDERANDO que o aumento no fluxo de processos novos e o volume de processos em andamento nos Juizados Especiais; e

CONSIDERANDO finalmente, o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 2023/2459, bem como o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça, em sessão realizada nesta data,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a criação, normatização e o procedimento de designação para a função de Juiz Leigo no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Torcedor e Fazenda Pública do Poder Judiciário de Alagoas.

Art. 2º O Juiz Leigo atuará como auxiliar do Juiz de Direito, sempre sob sua supervisão e orientação, na fase de conciliação e instrução do processo.

Art. 3º Os Juízes Leigos serão recrutados entre advogados com mais de 2 (dois) anos de experiência jurídica, mediante processo seletivo público de provas e títulos, presidido pela Escola da Magistratura de Alagoas – ESMAL com o apoio da Coordenação dos Juizados Especiais.

Seção I Das atribuições

Art. 4º Compete ao Juiz Leigo, no exercício da atividade conciliatória, auxiliar as partes na composição da controvérsia, podendo sugerir, inclusive, soluções de benefício comum aos litigantes, bem como praticar as demais atribuições previstas na Lei n. 9.099/95, dentre elas:

I - presidir as audiências de conciliação;

II - presidir audiências de instrução e julgamento, podendo, inclusive, colher provas;

III - proferir parecer, em matéria de competência dos Juizados Especiais, a ser submetido ao Juiz Titular de onde exerça suas funções, para homologação por meio de sentença; e

IV - submeter projeto de sentença ao Juiz Titular do Juizado no qual exerça suas funções para homologação por meio de sentença.

Parágrafo único. É atribuição do Juiz Leigo a digitalização e impressão das atas das audiências por ele dirigidas.

Art. 5º A atuação dos Juízes Leigos ficará limitada aos feitos de competência dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais, Torcedor e Fazenda Pública do Poder Judiciário de Alagoas.

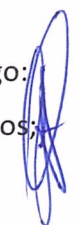
Parágrafo único. A relação dos Juízes Leigos designados será afixada em local visível de cada Juizado Especial, bem como no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Seção II Da Natureza Jurídica da atividade e dos requisitos para o exercício

Art. 6º A função de juiz leigo é temporária, de caráter público relevante, não gera vínculo com a Administração Pública (empregatício ou estatutário) nem obrigação de natureza previdenciária.

Art. 7º São requisitos para o exercício da função de Juiz Leigo:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado e maior de dezoito anos;



II - não ser cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, do Juiz de Direito Titular ou em exercício no Juizado Cível ou da Fazenda Pública no qual exerça suas funções;

III - não exercer atividade político-partidária, nem ser filiado a partido político, ou representante de órgão de classe ou entidade associativa;

IV - não registrar antecedente criminal, nem responder a processo penal, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo;

V - não ter sofrido penalidade nem praticado ato desabonador no exercício de cargo público, da advocacia ou da atividade pública ou privada, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo; e

VI - possuir inscrição definitiva no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º Para efeitos de comprovação da experiência profissional, considera-se o efetivo exercício da advocacia, inclusive voluntária, a participação anual mínima em 5 atos privativos de advogado, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em causas ou questões distintas.

§ 2º Positivada a existência de penalidade ou distribuição, relativa aos incisos IV e V do caput deste artigo, cabe ao interessado oferecer esclarecimentos e provas da natureza não prejudicial dos fatos apurados.

Seção III **Da designação**

Art. 8º Os Juízes Leigos serão designados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, observada a ordem de classificação do processo seletivo, os quais exercerão suas funções pelo período de 02 (dois) anos, admitida a prorrogação, em caráter excepcional, por mais 01 (um) ano.

§ 1º O ato de designação fixará a primeira lotação, observada a ordem de classificação do processo seletivo, podendo haver alteração da lotação a critério da Administração, segundo a conveniência e oportunidade.

§ 2º Somente a partir da publicação da designação o Juiz Leigo estará apto ao exercício das funções, vedado, em qualquer caso, o pagamento de atos praticados em período anterior à designação.

§ 3º Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça decidir acerca do pedido de prorrogação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, após ouvida a Coordenação dos Juizados Especiais.

Art. 9º A dispensa dos Juízes Leigos será efetuada:

I – a pedido do designado; ou

II - a pedido do Juiz de Direito titular do Juizado, independentemente de motivação;

Parágrafo único. Eventual pedido de dispensa das atribuições deverá ser apresentado ao Juiz de Direito titular do Juizado a que estiver vinculado, que encaminhará à Presidência do Tribunal de Justiça para formalização do ato.

Seção IV **Dos deveres funcionais e dos impedimentos**



Art. 10. São deveres do Juiz Leigo:

I – assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - submeter imediatamente ao Juiz de Direito, após as sessões de audiência, as conciliações, instruções processuais, pareceres e projetos de sentença para homologação;

III - comparecer pontualmente no horário de início das audiências e não se ausentar injustificadamente antes de seu término;

IV - tratar com urbanidade, cordialidade e respeito os magistrados, partes, membros do Ministério Público e Defensoria Pública, advogados, testemunhas, funcionários e auxiliares da justiça;

V - manter conduta irrepreensível na vida pública e particular; e

VI - utilizar trajes sociais, evitando uso de vestuário atentatório à imagem da Justiça.

Art. 11. Aos Juízes Leigos aplicam-se as normas disciplinares a que estão sujeitos os servidores da Justiça, os deveres éticos e os motivos de impedimento e suspeição dos magistrados, no que couber.

§ 1º Havendo motivos de impedimento e suspeição, haverá a devolução dos autos ao Juiz de Direito, o qual distribuirá o feito a outro Juiz Leigo ou o assumirá.

§ 2º Se o impedimento for apurado após o início do procedimento, a atividade deverá ser interrompida, lavrando-se ata do ocorrido, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 12. O Juiz Leigo estará impedido de exercer a advocacia no âmbito dos Sistemas dos Juizados e de manter vínculo com escritório de advocacia que atue perante os Juizados Especiais, enquanto durar a designação.

CAPÍTULO II DO PROCESSO SELETIVO

Art. 13. Os Juízes Leigos serão recrutados por meio de processo seletivo público unificado de provas e títulos, a ser organizado pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas – ESMAL com o apoio da Coordenação dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A banca examinadora será composta por 6 (seis) membros, designados entre integrantes das unidades referidas no caput.

Art. 14. O edital de abertura de procedimento seletivo deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da prova inicial.

Parágrafo único. A divulgação do certame se dará pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis nas sedes dos Fóruns locais e no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, devendo constar:

I - os requisitos previstos no art. 7º;

II - o número de vagas a preencher;

III - local, horário e período de inscrições;

IV - a data, horário e o local da prova;

V - o programa das matérias que serão exigidas;



VI - o valor, prazo e forma de recolhimento das taxas de inscrições.

Art. 15. Consideram-se títulos:

I – diplomas em curso de Pós-Graduação, reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura:

- a) doutorado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor máximo de 3,0 (três) pontos;
- b) mestrado reconhecido ou revalidado: em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas, valor máximo de 2,0 (dois) pontos;
- c) especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado monografia ou trabalho de final de curso, valor máximo de 1,0 (um) ponto;

II - certificado de conclusão de curso de pós-graduação preparatório para a carreira da magistratura desenvolvido pelas Escolas Judiciais, com valor máximo de 1,0 (um) ponto;

III - certificado de conclusão de curso de especialização na área dos Juizados Especiais, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas, valor máximo de 0,1 (zero vírgula um) ponto por certificado, limitado a 0,5 (zero vírgula cinco) ponto; e

IV - o exercício anterior da função de Juiz Leigo em outro Tribunal de Justiça, em unidade de Juizado Especial pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, comprovado por certidão expedida pela respectiva secretaria, valor máximo de 1,0 (um) ponto por exercício, limitado a 3,0 (três) pontos.

§ 1º A prova de títulos terá nota máxima de 10,0 (dez) pontos.

§ 2º A prova de títulos é meramente classificatória.

Art. 16. Os demais elementos necessários à formação da lista de classificação, apresentação de títulos, documentos comprobatórios do exercício da advocacia, recursos, homologação, prazo para designação e entrada em exercício serão fixados no edital do certame.

Art. 17. Os candidatos designados serão submetidos a cursos de capacitação continuada e específica para as funções que exercerem a ser desenvolvido e ministrado pela Escola Superior da Magistratura de Alagoas – ESMAL.

CAPÍTULO III **DA REMUNERAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS**

Art. 18. Pelo exercício da função de Juiz Leigo, será fixada remuneração no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º A produtividade mínima, mensal, a ser cumprida pelo Juiz Leigo será de:

I - 80 (oitenta) atos por mês, dos quais aos menos 50 (cinquenta) deverão ser projetos de sentenças; e

II - Os demais atos serão distribuídos entre audiências de instrução e outros, a critério do Juiz de Direito, podendo tal meta ser alterada, justificadamente, por deliberação da Coordenação dos Juizados.



CAPÍTULO IV

DO QUANTITATIVO E DISTRIBUIÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS

Art. 19. A Presidência do Tribunal de Justiça, considerando as disponibilidades orçamentárias e financeiras fixará o quantitativo de Juízes Leigos a serem designados.

Art. 20. Compete à Coordenação dos Juizados Especiais, após a realização do processo seletivo e de capacitação, gerir a distribuição dos Juízes Leigos nos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§ 1º A designação da vinculação funcional do juiz leigo será por ato do Coordenador-Geral dos Juizados Especiais.

§ 2º O ato de indicação da primeira vinculação funcional do juiz leigo observará a relação dos Juizados Especiais com maior distribuição de processos no semestre anterior de sua edição, aferida segundo os dados estatísticos fornecidos pela divisão competente do Tribunal.

§ 3º As vinculações do juiz leigo observarão as estatísticas de distribuição de feitos do semestre precedente àquele de edição do respectivo ato da Coordenação dos Juizados Especiais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A capacitação continuada e específica a que se refere o artigo 17 desta Resolução deverá ser ministrada sob a orientação da Coordenação dos Juizados Especiais, observados os conteúdos e carga horária fixados na Resolução CNJ nº 174/2013.

Parágrafo único. À Escola Superior da Magistratura de Alagoas – ESMAL cumprirá desenvolver e ministrar os atos de capacitação previstos nesta Resolução.

Art. 22. O Juiz Leigo poderá ser dispensado da atribuição a qualquer momento, segundo a conveniência e oportunidade da administração.

Parágrafo único. Será dispensado o Juiz Leigo que:

I - apresentar índice insatisfatório de produtividade no desincumbir de suas atribuições, a ser aferido pela Coordenação dos Juizados Especiais a partir de critérios objetivos estabelecidos em norma a ser definida pela própria coordenação;

II - faltar ou atrasar injustificadamente as audiências designadas; e

III - incorrer nas faltas funcionais passíveis de punição a partir da advertência

Art. 23. Revoga-se a Resolução nº 04, de 20 de março de 2018.

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desembargador **FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA**
Presidente

Desembargador **ORLANDO ROCHA FILHO**
Vice -Presidente

Desembargador **DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO**
Corregedor-Geral da Justiça

Desembargador **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**
Desembargador **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Desembargador **TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO**
Desembargador **PAULO BARROS DA SILVA LIMA**
Desembargador **FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**
Desembargador **JOÃO LUIZ DE AZEVEDO LESSA**
Desembargador **CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY**
Desembargador **CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO**
Desembargador **ORLANDO ROCHA FILHO**
Desembargador **FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO**
Desembargador **IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR**
Desembargador **PAULO ZACARIAS DA SILVA**

Disponibilizado no Diário da Justiça
Eletrônico em 4 / 8 / 2023.